Portaria Normativa n.º 10.00/002/2023, de 07 de março de 2023.

Dispõe sobre o Regulamento da Assessoria Jurídica da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG.

CONSIDERANDO o rol de atribuições da Assessoria Jurídica da SAEG;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento do princípio da segurança jurídica em favor dos advogados no exercício das suas atribuições;

CONSIDERANDO o aprimoramento dos princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, da eficiência e da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, conforme estabelece o artigo 133 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a relevância do papel da Assessoria Jurídica na governança corporativa e na conformidade jurídica das atividades exercidas pela SAEG;

CONSIDERANDO o interesse da Companhia em valorizar a advocacia estatal;

CONSIDERANDO que o ofício advocatício é plenamente compatível com o regime de trabalho remoto;

CONSIDERANDO que é provável que haja relevante aumento de produtividade da Assessoria Jurídica da SAEG no caso de exercício das atividades profissionais dos seus advogados remotamente;

CONSIDERANDO que, em sua maior parte, o trabalho jurídico é intelectual e demanda o exercício de pesquisas e a formulação de teses, pareceres, manifestações e peças processuais, de maneira que desnecessários quaisquer trabalhos práticos ou manuais que demandem a presença física dos advogados na Companhia;

CONSIDERANDO que a racionalização do trabalho levará ao ganho de eficiência e de celeridade nos serviços prestados pela Assessoria Jurídica desta Companhia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades e atribuições da Assessoria Jurídica da SAEG;

CONSIDERANDO a aprovação deste Regulamento pelo Conselho de Administração, conforme Ata da 141ª Reunião, realizada em 03/03/2023;

PRESIDÊNCIA

O **Diretor Presidente da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, expede a seguinte

PORTARIA NORMATIVA

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Regulamento da Assessoria Jurídica da SAEG.

CAPÍTULO I

DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SAEG

Art. 2º Advogado da SAEG, empresa estatal municipal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, é aquele contratado mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, que exija formação em curso de graduação em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de São Paulo – OAB/SP.

Art. 3º São atribuições dos advogados da SAEG:

I – representar, judicial e extrajudicialmente, a SAEG nas causas de qualquer natureza;

II – exercer consultoria e assessoramento jurídico da SAEG.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições deste artigo, podem ser desenvolvidas outras atribuições previstas em normas internas da Companhia, desde que não conflitem com esta Portaria e com a Lei Federal n.º 8.906/1994.

Art. 4º Os advogados da SAEG são regulados pelo Decreto-Lei n.º 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pela Lei Federal n.º 8.906/1994 e pelas respectivas convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 5º Respeitada a sua autonomia financeira, a SAEG ajustará a remuneração dos advogados para nível compatível com o grau de responsabilidade, sem prejuízo dos direitos, dos benefícios e das vantagens decorrentes de lei, instrumento coletivo de trabalho e de norma interna.

Art. 6º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem a SAEG, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada e alimentar, sem natureza salarial, nos termos da Lei Federal n.º 8.906/1994, da Lei Federal n.º 13.105/2015 e demais normas pertinentes.

Art. 7º O horário de trabalho dos advogados da SAEG será compatível com as atividades inerentes à advocacia, nos termos da Lei Federal n.º 8.906/1994 e das Resoluções da Ordem do Advogado do Brasil – OAB.

§ 1º A liberdade de atuação e a flexibilidade de horários são inerentes à advocacia.

§ 2º As atividades exercidas pelos advogados desta Companhia são incompatíveis com o controle de jornada.

Art. 8º A Assessoria Jurídica da SAEG está subordinada diretamente à Presidência desta Companhia.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS DOS ADVOGADOS DA SAEG

Art. 9º São deveres do advogado da SAEG aqueles expressamente dispostos pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução n.º 02/2015 da OAB) e pela Portaria Normativa n.º 10.00/001/2022 desta Companhia, notadamente:

I – desempenhar, com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos, conforme competências e atribuições determinadas;

II – buscar a concretização dos interesses da Companhia, atentando-se aos princípios aplicáveis à Administração Pública e aos ditames da legalidade;

III – manter a assiduidade;

IV – representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições, bem como sugerir a declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos;

V – sugerir providências para o aperfeiçoamento dos serviços da Companhia.

Art. 10. São prerrogativas e garantias do advogado da SAEG, notadamente aquelas enumeradas na Lei Federal n.º 8.906/94, entre outras:

I – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II – exercer, com a liberdade e a flexibilidade necessárias, as suas atribuições;

III – requisitar auxílio e colaboração dos funcionários da Companhia para o exercício de suas atribuições, quando tal se fizer necessário.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO CONTENCIOSA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 11. Os advogados da SAEG poderão propor aos diretores e gestores desta Companhia as melhores formas de atuação para os casos práticos que forem a eles submetidos, conforme elementos fáticos e jurídicos informados.

SEÇÃO I

DA COBRANÇA JUDICIAL EM FACE DOS USUÁRIOS INADIMPLENTES

Art. 12. A Assessoria Jurídica da SAEG deverá ajuizar ações judiciais de cobrança em face dos usuários inadimplentes.

Art. 13. O ajuizamento das ações judiciais respectivas dependerá das informações prestadas pela Diretoria Comercial.

Art. 14. A Assessoria Jurídica está autorizada a promover a cobrança judicial de valores devidos e decorrentes da prestação de seus serviços por intermédio de ação monitória, cabendo ao advogado responsável avaliar a sua pertinência jurídica em detrimento do ajuizamento da ação de cobrança pelo procedimento comum.

Art. 15. Poderá a Assessoria Jurídica opinar à Presidência pela dispensa de ajuizamento de ação judicial de cobrança nas seguintes hipóteses:

I – falecimento do devedor que não deixa bens;

II – quando o valor das despesas e custas processuais ultrapassarem o valor do débito e houver indícios suficientes de que o devedor não dispõe de bens penhoráveis;

III – inexistência de elementos capazes de identificar o efetivo devedor.

Art. 16. O não ajuizamento da ação não importa na renúncia da cobrança dos valores cobrados.

SEÇÃO II

DOS ACORDOS

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17. Objetivando a satisfação do crédito, a Assessoria Jurídica poderá celebrar acordos nas cobranças judiciais das faturas de consumo inadimplidas, inclusive na fase de cumprimento de sentença ou execução.

§ 1º A partir do momento em que ajuizada a respectiva ação de cobrança em face dos usuários inadimplentes, caberá única e exclusivamente à Assessoria Jurídica desta Companhia a celebração de acordos sobre os débitos inadimplidos.

§ 2º A regra do parágrafo anterior somente poderá ser excepcionada em caso de autorização expressa e formal dos advogados da Companhia delegando a outrem referida atribuição.

Art. 18. O acordo a ser judicialmente homologado deverá conter, dentre outros, os seguintes

elementos:

I – nomes da partes envolvidas e qualificação;

II – reconhecimento da dívida e seu valor;

III – discriminação do valor devido, dentre eles:

a) valor principal;

b) custas e despesas processuais;

c) honorários advocatícios de sucumbência, inclusive o do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil;

d) multa do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil;

e) cláusula penal aplicada e decorrente de descumprimento de acordo anteriormente celebrado, na hipótese de repactuação;

f) eventuais descontos, sempre condicionados ao cumprimento integral e pontual do acordo;

IV – valor de entrada e quantidade de parcelas;

V – termo inicial e termo final do parcelamento;

VI – forma de pagamento das parcelas;

VII – cláusula penal de 30%, sobre o saldo ainda devido, em caso de descumprimento do acordo;

VIII – antecipação das parcelas vincendas em caso de descumprimento do acordo;

IX – incidência de juros de mora de 1% ao mês ou 0,033% ao dia, a contar da data do inadimplemento do acordo;

X – incidência de atualização monetária pelo IPCA ou índice determinado pelo Poder Judiciário, ressalvados, ainda, os contratos de prestação de serviço de saneamento básico em que são aplicados índices de atualização diversos, dentre eles o IGP-M;

XI – cláusula de concessão de plena e geral quitação dos valores cobrados após efetivo pagamento integral da avença, em que serão discriminadas as faturas de consumo objeto do acordo, bem como o endereço e o código de ligação a que a dívida está atrelada;

XII – pedido de homologação judicial do acordo;

XIII – desistência do prazo recursal;

XIV – cancelamento das ordens de restrição e bloqueio requeridas pela credora e eventualmente determinadas pelo Poder Judiciário, cujas eventuais despesas serão suportadas pelo devedor.

Parágrafo único O valor de entrada será utilizado, prioritariamente, para a quitação das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 19. A Assessoria Jurídica determinará ao devedor que se dirija até a Diretoria Comercial para o registro do acordo no sistema comercial e obtenção das faturas ou boletos para pagamento.

Art. 20. O devedor não assistido por advogado deverá reconhecer sua firma em Cartório de Notas, sob pena de o juízo não homologar o acordo celebrado.

§ 1º É obrigatória a assinatura, pelo devedor, de todas as páginas do acordo, sendo obrigatório o reconhecimento de firma apenas da última página.

§ 2º A assinatura aposta deverá ser igual à do documento de identificação apresentado pelo devedor.

Art. 21. Observada a razoabilidade, eventual atraso no pagamento das parcelas poderá ser tolerado, afastando-se, com isso, a aplicação das sanções decorrentes do descumprimento do acordo.

Art. 22. Objetivando a realização do acordo, a Assessoria Jurídica poderá optar pela utilização dos cálculos registrados pelo sistema da Diretoria Comercial, em detrimento dos cálculos decorrentes dos termos fixados pela sentença.

Art. 23. As regras de acordo e parcelamento das dívidas estabelecidas por esta Portaria poderão ser utilizadas, naquilo que couber, nas demais ações judiciais em que a SAEG figurar como credora.

Subseção II

Do Parcelamento dos Débitos Inadimplidos

Art. 24. As dívidas decorrentes do inadimplemento de faturas de consumo e que são objeto de cobrança judicial poderão ser parceladas pela Assessoria Jurídica em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Os parcelamentos superiores a 60 (sessenta) prestações dependerão de autorização expressa e por escrito do Diretor Presidente da Companhia.

§ 2º A Assessoria Jurídica da SAEG deverá estimular o devedor a proceder com o pagamento de entrada, preferencialmente no importe de 30% (trinta *por cento)* do valor do débito.

Art. 25. Os parcelamentos serão comunicados à Diretoria Comercial, que deverá proceder com os seus registros junto ao sistema comercial e o controle do seu adimplemento.

Parágrafo único. A inadimplência deverá ser comunicada formalmente pela Diretoria Comercial à Assessoria Jurídica, que adotará as medidas necessárias para o restabelecimento da cobrança judicial.

Subseção III

Da Redução ou Afastamento dos Juros Moratórios

Art. 26. Objetivando a realização do acordo e o seu integral adimplemento, fica a Assessoria Jurídica autorizada a conceder os seguintes descontos sobre o valor devido a título de juros de mora sobre as tarifas de água e esgoto:

I – 75% (setenta e cinco *por cento)* na hipótese de pagamento à vista;

II – 50% (cinquenta *por cento)* para parcelamentos em até 6 (seis) vezes;

III – 25% (vinte e cinco *por cento)* para parcelamentos entre 7 (sete) e 12 (doze) vezes;

IV – 10% (dez *por cento)* para parcelamentos entre 13 (treze) e 18 (dezoito) vezes.

§ 1º O não pagamento pontual e integral do acordo celebrado acarretará na perda do benefício da redução dos juros moratórios descrito neste artigo.

§ 2º Salvo autorização expressa do Diretor Presidente ou incidência de hipótese conforme descrito no § 3º deste artigo, é vedada a redução dos juros moratórios na hipótese de reparcelamento da dívida e consequente repactuação do acordo.

§ 3º Na hipótese de proposta de quitação integral, de uma só vez, de acordo anteriormente descumprido, a Assessoria Jurídica poderá reduzir os juros moratórios na proporção mencionada no inciso I do *caput*, como forma de viabilizá-la.

Art. 27. Como forma de viabilização de acordo, fica a Assessoria Jurídica autorizada a afastar, em sua integralidade, os juros de mora das tarifas de água e esgoto das dívidas cobradas judicialmente de pessoas reconhecidamente pobres.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica inclusive na hipótese de parcelamento.

§ 2º O afastamento dos juros de mora está condicionado ao cumprimento integral e pontual do acordo celebrado.

Art. 28. São reconhecidamente pobres aqueles que:

I – comprovarem o cadastramento no Cadastro Único (*CadÚnico*) do Governo Federal; ou

II – fizerem jus ao programa de tarifa social da SAEG.

Art. 29. A redução ou o afastamento dos juros de mora não afetarão o valor devido a título de

honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 30. A dedução dos juros de mora das taxas de resíduos fica condicionada à autorização legislativa.

Subseção IV

Da Redução ou Afastamento da Multa do Artigo 523, § 1º, do CPC

Art. 31. Na hipótese de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, a Assessoria Jurídica estará autorizada a reduzi-la ou a afastá-la, desde que condicionada ao integral e pontual cumprimento do acordo celebrado.

§ 1º A redução ou o afastamento da multa de que trata este artigo obedecerá às regras de redução dos juros moratórios estabelecidas na Subseção III deste Regulamento.

§ 2º O não pagamento pontual e integral do acordo celebrado acarretará na perda do benefício da redução ou do afastamento da multa descrita neste artigo.

§ 3º Salvo expressa autorização do Diretor Presidente ou incidência de hipótese conforme descrito no § 4º deste artigo, é vedada a redução ou o afastamento da multa do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil na hipótese de reparcelamento da dívida e consequente repactuação do acordo.

§ 4º Na hipótese de proposta de quitação integral, de uma só vez, de acordo anteriormente descumprido, a Assessoria Jurídica poderá reduzir a multa do artigo 523, § 1º, do CPC, nos termos do art. 26, § 3º, como forma de viabilizá-la.

SEÇÃO III

DA DESISTÊNCIA DAS AÇÕES

Art. 32. Nas ações judiciais que envolvam a cobrança de valores devidos à Companhia e decorrentes do não pagamento dos serviços de saneamento básico prestados, a Assessoria Jurídica poderá solicitar ao juízo competente a desistência da ação nas seguintes hipóteses:

I – falecimento do devedor que não deixa bens;

II – quando as despesas e custas processuais ultrapassarem o valor do débito e houver indícios suficientes de que o devedor não dispõe de bens penhoráveis;

III – quando inexistirem elementos capazes de identificar o efetivo devedor.

Art. 33. A desistência da ação importa na extinção do processo sem resolução do mérito, não se confundindo com a renúncia do valor cobrado.

SEÇÃO IV

DAS CAUSAS EM QUE A SAEG FOR RÉ

Subseção I

Dos Valores de Alçada Cível

Art. 34. Nas ações judiciais cíveis em que se busca a condenação da SAEG ao ressarcimento de danos observar-se-ão os seguintes valores de alçada para fins de acordo judicial:

I – Para acordos com valor global de até 15 (quinze) salários mínimos, a Assessoria Jurídica poderá celebrar o acordo independentemente de autorização;

II – Para acordos com valor global superior a 15 (quinze) e até 100 (cem) salários mínimos, a Assessoria Jurídica dependerá de autorização expressa e por escrito do Diretor Presidente para a celebração do acordo;

III – Para acordos com valor global superior a 100 (cem) salários mínimos, a Assessoria Jurídica dependerá de autorização expressa e por escrito do Conselho de Administração para a celebração do acordo.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, a Assessoria Jurídica procederá com a elaboração de memorando ao Diretor Presidente, em que constarão os motivos que ensejaram a celebração do acordo.

§ 2º Nas hipóteses que dependem de autorização do Diretor Presidente ou do Conselho de Administração, a Assessoria Jurídica encaminhará memorando com as informações necessárias à tomada de decisão.

§ 3º Os valores de alçada estabelecidos neste artigo serão aferidos individualmente para cada autor nos casos de litisconsórcio ativo.

§ 4º Não integram os valores de alçada estabelecidos neste artigo os valores devidos a título de custas e despesas processuais.

§ 5º Em respeito à tempestividade recursal, o Conselho de Administração deverá se reunir para deliberação em até 3 (três) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte à data da solicitação formulada pela Assessoria Jurídica.

§ 6º Sobredito memorando elaborado pela Assessoria Jurídica da SAEG, informando os motivos de fato e de direito que lhe fizeram concluir pela inviabilidade do recurso, poderá se fundamentar nos seguintes pontos, dentre outros:

I – conformidade do entendimento esposado na sentença com orientação interna já firmada pela SAEG;

II – alta probabilidade de manutenção de sentença proferida em face desta Companhia;

III – causa semelhante a outras já transitadas em julgado em desfavor desta Companhia;

IV – adoção de entendimento na sentença que esteja de acordo com entendimento amplamente majoritário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

V – adoção de entendimento na sentença que esteja de acordo com súmula vinculante;

VI – adoção de entendimento na sentença que esteja de acordo com acórdão transitado em julgado e proferido em sede de:

a) controle concentrado de constitucionalidade;

b) recurso extraordinário ou especial repetitivos, processados nos termos do art. 1.036 do CPC;

c) incidente de resolução de demandas repetitivas em âmbito ordinário ou extraordinário, no Tribunal de Justiça de São Paulo, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal;

d) incidente de assunção de competência em âmbito ordinário ou extraordinário, no Tribunal de Justiça de São Paulo, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal.

§ 7º Em sendo de responsabilidade do Conselho de Administração a autorização para reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor, caberá ao Diretor Presidente a convocação do Conselho de Administração, observado o prazo estabelecido no § 5º deste artigo.

Subseção II

Dos Valores de Alçada Trabalhista

Art. 35. Nas ações judiciais trabalhistas individuais em que se busca a condenação da SAEG, observar-se-ão os seguintes valores de alçada, para fins de acordo judicial:

I – Para acordos com valor de até 20 (vinte) salários mínimos, a Assessoria Jurídica poderá celebrar o acordo independentemente de autorização;

II – Para acordos com valor superior a 20 (quinze) e até 100 (cem) salários mínimos, a Assessoria Jurídica dependerá de autorização expressa e por escrito do Diretor Presidente para a celebração do acordo;

III – Para acordos com valor superior a 100 (cem) salários mínimos, a Assessoria Jurídica dependerá de autorização expressa e por escrito do Conselho de Administração para a celebração do acordo.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput,* a Assessoria Jurídica procederá com a elaboração de

memorando ao Diretor Presidente em que constarão os motivos que ensejaram a celebração do acordo.

§ 2º Nas hipóteses que dependem de autorização do Diretor Presidente ou do Conselho de Administração, a Assessoria Jurídica encaminhará memorando com as informações necessárias à tomada de decisão.

§ 3º Os valores de alçada estabelecidos neste artigo são fixados por reclamante.

Art. 36 Nas ações judiciais trabalhistas coletivas, ajuizadas em desfavor da SAEG, observar-se-ão os seguintes valores de alçada:

I – Para acordos com valor de até 100 (cem) salários mínimos por reclamante, autorização expressa e por escrito do Diretor Presidente;

II – Para acordos com valor superior a 100 (cem) salários mínimos por reclamante, autorização expressa e por escrito do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica encaminhará memorando com as informações necessárias à tomada de decisão.

Art. 37. Não integram os valores de alçada os encargos tidos com a contribuição previdenciária patronal e do empregado, inclusive a contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), bem como os valores devidos a título de custas e despesas processuais.

Subseção III

Do Reconhecimento da Procedência do Pedido

Art. 38. Será cabível o reconhecimento da procedência do pedido quando os pedidos iniciais se fundamentarem nos seguintes pontos, dentre outros:

I – conformidade com orientação interna já firmada pela SAEG;

II – alta probabilidade de procedência da parte autora;

III – causa semelhante a outras já transitadas em julgado em desfavor desta Companhia;

IV – adoção de entendimento na petição inicial que esteja de acordo com entendimento amplamente majoritário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

V – adoção de entendimento na petição inicial que esteja de acordo com súmula vinculante;

VI – adoção de entendimento na petição inicial que esteja de acordo com acórdão transitado em julgado e proferido em sede de:

a) controle concentrado de constitucionalidade;

b) recurso extraordinário ou especial repetitivos, processados nos termos do art. 1.036 do CPC;

c) incidente de resolução de demandas repetitivas em âmbito ordinário ou extraordinário, no Tribunal de Justiça de São Paulo, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal;

d) incidente de assunção de competência em âmbito ordinário ou extraordinário, no Tribunal de Justiça de São Paulo, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico almejado esteja abaixo de 15 (quinze) salários mínimos por autor, a Assessoria Jurídica poderá proceder a tal expediente sem a necessidade de autorização, devendo elaborar memorando específico destinado ao Diretor Presidente da Companhia, expondo os motivos que ensejaram referida decisão de reconhecimento da procedência do pedido.

§ 2º Nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico obtido ultrapassarem 15 (quinze) salários mínimos, até o limite de 100 (cem) salários mínimos, a Assessoria Jurídica dependerá de autorização expressa e por escrito do Diretor Presidente para reconhecer a procedência do pedido em questão.

§ 3º Nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico obtido ultrapassarem 100 (cem) salários mínimos, a Assessoria Jurídica dependerá de autorização expressa e por escrito do Conselho de Administração para o reconhecimento da procedência do pedido em questão.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, que dependem de autorização do Diretor Presidente ou do Conselho de Administração, a Assessoria Jurídica encaminhará memorando com as informações necessárias à tomada de decisão.

§ 5º Em respeito à tempestividade da defesa, o Conselho de Administração deverá se reunir para deliberação em até 3 (três) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte à data da solicitação formulada pela Assessoria Jurídica.

§ 6º Sobredito memorando elaborado pela Assessoria Jurídica da SAEG, informando os motivos de fato e de direito que lhe fizeram concluir pela inviabilidade do recurso, poderá se fundamentar nos seguintes pontos, dentre outros:

I – conformidade do entendimento esposado na sentença com orientação interna já firmada pela SAEG;

II – alta probabilidade de manutenção de sentença proferida em face desta Companhia;

III – causa semelhante a outras já transitadas em julgado em desfavor desta Companhia;

IV – adoção de entendimento na sentença que esteja de acordo com entendimento amplamente majoritário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal Superior do

Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

V – adoção de entendimento na sentença que esteja de acordo com súmula vinculante;

VI – adoção de entendimento na sentença que esteja de acordo com acórdão transitado em julgado e proferido em sede de:

a) controle concentrado de constitucionalidade;

b) recurso extraordinário ou especial repetitivos, processados nos termos do art. 1.036 do CPC;

c) incidente de resolução de demandas repetitivas em âmbito ordinário ou extraordinário, no Tribunal de Justiça de São Paulo, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal;

d) incidente de assunção de competência em âmbito ordinário ou extraordinário, no Tribunal de Justiça de São Paulo, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal.

§ 7º Em sendo de responsabilidade do Conselho de Administração a autorização para reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor, caberá ao Diretor Presidente a sua convocação, observado o prazo estabelecido no § 5º deste artigo.

SEÇÃO V

DA DISPENSA DE PERÍCIA JUDICIAL OFICIAL

Art. 39. Nos casos em que já houver manifestação técnica desta Companhia, exarada por seus funcionários ou terceirizados regularmente constituídos, quanto a alguma questão que venha a, posteriormente, se tornar litigiosa e controversa, sendo submetida a análise jurisdicional, suscitando-se trabalho pericial no bojo de processo judicial, é facultado aos advogados representantes da SAEG a dispensa de nova análise técnica por meio de perícia judicial oficial.

SEÇÃO VI

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Subseção I

Da Política de Distribuição de Honorários

Art. 40. Os honorários advocatícios, fixados pelo Poder Judiciário a título de verba de sucumbência, nas causas em que a SAEG for parte vencedora, assim como nos acordos celebrados judicial ou administrativamente em processos judiciais em andamento, serão distribuídos igualitariamente entre os titulares de emprego de advogado, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários.

Parágrafo único. O advogado não fará jus à participação do rateio dos honorários advocatícios

de sucumbência arbitrados judicialmente em período anterior à sua admissão, cabendo à Assessoria Jurídica a comunicação à Diretoria Administrativa e Financeira, com indicação dos valores, para a realização correta do rateio.

Art. 41. As importâncias correspondentes à verba honorária serão depositadas junto à Diretoria Administrativa e Financeira da SAEG, em rubrica e com código de recolhimento específico, que se encarregará de repassá-la mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, aos procuradores, por meio de quotas-partes.

Art. 42. Ao advogado, a quem estiver afeto o processo judicial, competirá promover o levantamento ou o recebimento da respectiva verba honorária e seu imediato recolhimento e comunicação à Diretoria Administrativa e Financeira, sob pena de responsabilidade.

Art. 43. As guias de depósitos ou pagamentos efetuados administrativamente pelo devedor ou pela parte vencida, que contenham verba de honorários advocatícios de sucumbência serão encaminhadas à Diretoria Administrativa e Financeira, pela Diretoria Comercial e pela Assessoria Jurídica, em forma de relatório mensal até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do recebimento, para fins de contabilização em conta própria.

§ 1º Os relatórios deverão conter especificamente os números dos processos judiciais, os dos Cartórios, os das Varas, os nomes das partes vencidas, os valores das condenações, bem como os valores dos honorários advocatícios, os advogados beneficiários e o valor de suas quotas-partes, correspondentes aos valores assinalados nas guias que os acompanham, ainda que numa só guia haja ocorrido o depósito relativo a mais de um expediente.

§ 2º A guia de depósito deverá conter o número do processo judicial a que se refere a importância recolhida.

Art. 44. A Diretoria Administrativa e Financeira elaborará demonstrativos mensais aos quais serão anexados os recibos de pagamento das quotas-partes, remetendo uma cópia à Assessoria Jurídica.

Art. 45. A Assessoria Jurídica indicará, por meio de listagem, à Diretoria Administrativa e Financeira, os advogados com direito ao recebimento da quota-parte da verba honorária, atualizando-a, sempre que ocorrer alteração no quadro funcional.

Art. 46. O advogado somente perderá o direito à percepção da quota-parte da verba honorária quando afastado sem remuneração da função e, com sua expressa aquiescência, for colocado à disposição de outro órgão público ou, ainda, na hipótese de afastamento por motivo de saúde, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 47. Terá direito à percepção da verba honorária, por igual período de tempo de 120 (cento e vinte dias), o advogado que se desligar da função por motivo de saúde ou aposentadoria.

Art. 48. O advogado que venha a ser excluído ou incluído na listagem de rateio da verba honorária, terá assegurado seu direito de participação no mês em que ocorra a exclusão ou

inclusão.

Art. 49. A rescisão do contrato de trabalho importa na cessação da percepção da verba honorária, assegurado o pagamento dos honorários já fixados judicialmente durante o período do vínculo de emprego.

Art. 50. A quota-parte correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência não integrará, para qualquer efeito, os vencimentos ou os salários dos advogados.

Art. 51. Os advogados poderão, por mera liberalidade, renunciar ao recebimento dos honorários em favor do devedor, desde que com a concordância de todos os advogados credores da verba.

Subseção II

Do Parcelamento dos Honorários

Art. 52. Os honorários advocatícios fixados pelos Poder Judiciário a título de verba de sucumbência, nas causas em que a SAEG for parte vencedora, assim como nos acordos celebrados judicial ou administrativamente, poderão ser parcelados em igual e idêntica quantidade de parcelas atribuídas ao valor principal, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a duas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

§ 1º O pagamento de cada parcela correspondente aos honorários advocatícios terá seu vencimento fixado na mesma data de vencimento das parcelas da dívida principal.

§ 2º Serão abrangidos por este Regulamento todos os processos judiciais iniciados e em andamento, em que não tenha ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios até a data de sua publicação.

§ 3º A falta de pagamento de três prestações dos honorários advocatícios implicará no imediato cancelamento e consequente prosseguimento da correspondente ação.

Art. 53. Em caso de parcelamento com pagamento de entrada, o valor será utilizado preferencialmente para a quitação dos honorários advocatícios e das custas e despesas processuais.

SEÇÃO VII

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 54. A Assessoria Jurídica deverá recorrer à segunda instância contra toda decisão judicial que seja desfavorável à SAEG.

Art. 55. É facultado aos advogados da Companhia não recorrerem à segunda instância em caso de alta probabilidade de manutenção da sentença proferida em causas cujo valor da condenação não ultrapasse 15 (quinze) salários mínimos na data em que a sentença foi proferida.

§ 1º A Assessoria Jurídica da SAEG deverá proceder com a elaboração de memorando destinado ao Diretor Presidente, expondo os motivos que ensejaram a decisão de não recorrer.

§ 2º Nas causas em que a condenação ou o proveito econômico obtido ultrapassarem 15 (quinze) salários mínimos, até o limite de 100 (cem) salários mínimos, a Assessoria Jurídica dependerá de autorização expressa e por escrito do Diretor Presidente para não recorrer da decisão desfavorável em questão.

§ 3º Nas causas em que a condenação ou o proveito econômico obtido ultrapassarem 100 (cem) salários mínimos, a Assessoria Jurídica dependerá de autorização expressa e por escrito do Conselho de Administração para não recorrer da decisão desfavorável em questão.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, que dependem de autorização do Diretor Presidente ou do Conselho de Administração, a Assessoria Jurídica encaminhará memorando com as informações necessárias à tomada de decisão.

§ 5º Em respeito à tempestividade recursal, o Conselho de Administração deverá se reunir para deliberação em até 3 (três) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte à data da solicitação formulada pela Assessoria Jurídica.

§ 6º Sobredito memorando elaborado pela Assessoria Jurídica da SAEG, informando os motivos de fato e de direito que lhe fizeram concluir pela inviabilidade do recurso, poderá se fundamentar nos seguintes pontos, dentre outros:

I – conformidade do entendimento esposado na sentença com orientação interna já firmada pela SAEG;

II – alta probabilidade de manutenção de sentença proferida em face desta Companhia;

III – causa semelhante a outras já transitadas em julgado em desfavor desta Companhia;

IV – adoção de entendimento na sentença que esteja de acordo com entendimento amplamente majoritário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

V – adoção de entendimento na sentença que esteja de acordo com súmula vinculante;

VI – adoção de entendimento na sentença que esteja de acordo com acórdão transitado em julgado e proferido em sede de:

a) controle concentrado de constitucionalidade;

b) recurso extraordinário ou especial repetitivos, processados nos termos do art. 1.036 do CPC;

c) incidente de resolução de demandas repetitivas em âmbito ordinário ou extraordinário, no Tribunal de Justiça de São Paulo, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal;

d) incidente de assunção de competência em âmbito ordinário ou extraordinário, no Tribunal de Justiça de São Paulo, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal.

§ 7º Em sendo de responsabilidade do Conselho de Administração a autorização para não recorrer, caberá ao Diretor Presidente a sua convocação, observado o prazo estabelecido no § 5º deste artigo.

Art. 56. Caberá exclusivamente à Assessoria Jurídica a decisão acerca interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

§ 1º A Assessoria Jurídica encaminhará memorando ao Diretor Presidente informando os motivos de fato e de direito que lhe fazem concluir pela inviabilidade do recurso aos Tribunais Superiores, devendo informar o prazo final de interposição de recurso.

§ 2º Consideram-se Tribunais Superiores:

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Superior Tribunal de Justiça;

III – Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 57. A Assessoria Jurídica deverá recorrer aos Tribunais Superiores na hipótese de recomendação expressa e por escrito do Diretor Presidente.

Parágrafo único. A recomendação de interposição de recurso para Tribunal Superior deverá ser comunicada à Assessoria Jurídica em até:

I - 8 (oito) dias úteis ao dia do vencimento do prazo recursal de 15 (quinze) dias;

II – 4 (quatro) dias uteis ao dia do vencimento do prazo recursal inferior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO CONSULTIVA DA ASSESSORIA JURÍDICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A atividade consultiva da Assessoria Jurídica da SAEG se dará nos casos em que se façam necessários esclarecimentos de cunho estritamente jurídico, não cabendo aos advogados desta Companhia, em hipótese alguma, a emissão de ato decisório relacionado aos casos práticos que eventualmente sejam submetidos a análise jurídica.

§ 1º A Assessoria Jurídica deve se abster de formular recomendações ou juízos sobre questões técnicas, administrativas ou de conveniência ou oportunidade atinentes aos casos postos em sua

análise.

§ 2º A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

§ 3º É cabível o pedido de informações, a solicitação de esclarecimentos, a recomendação pela juntada de outros documentos, a proposição de diligências e outras medidas, pelo advogado parecerista, a outros setores da SAEG, no intuito de realizar uma melhor instrução do caso submetido à análise jurídica.

Art. 59. As manifestações opinativas devem se dar preferencialmente em procedimentos devidamente autuados e registrados.

Parágrafo único. É recomendável que eventuais manifestações consultivas que se deem informalmente sejam registradas pelo menos em termo específico que contenha o resumo da consulta e as conclusões jurídicas apresentadas, devendo o consulente ser alertado quando à indispensabilidade de manifestação formal para os casos complexos ou de natureza incompatível com análise informal.

Art. 60. As manifestações opinativas da Assessoria Jurídica deverão ser, sempre que possível, padronizadas conforme entendimentos uniformizados internamente pela equipe, com vistas ao ganho de celeridade, eficiência e segurança jurídica.

Parágrafo único. É recomendável a emissão de parecer jurídico referencial para cumprimento do quanto abordado no *caput*.

Art. 61. É importante que a distribuição de processos consultivos seja imparcial, transparente e equitativa, sem acarretar desequilíbrios na composição da força de trabalho ou prejuízos aos assessorados, mediante critérios objetivos, que considerem, dentre outros, fatores como urgência, particular relevância, pertinência temática com o trabalho habitual exercidos pelos advogados, nível de complexidade da matéria, quantitativo de processos e hipóteses de prevenção ou conexão.

Art. 62. A Assessoria Jurídica manterá registro das datas das tramitações, andamentos e realização de atos nos processos que eventualmente venham a ser enviados ao órgão, registrando-se também a remessa dos autos a outros setores.

Art. 63. Aplica-se subsidiariamente a este Capítulo as normas da Lei Municipal n.º 3.363/1999, de Guaratinguetá, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, centralizada ou descentralizada.

Art. 64. Quando outro prazo não estiver previsto neste Regulamento ou em outras disposições especiais, o prazo máximo para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter

técnico-jurídico será de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de complementação das informações necessárias à emissão do parecer, o advogado formalizará a sua solicitação para a realização de diligências, fornecimento de informações adicionais, dentre outros, interrompendo-se o prazo estabelecido no *caput*.

SEÇÃO II

DA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES

Art. 65. Os processos licitatórios enviados à Assessoria Jurídica deverão ser recebidos por funcionário devidamente designado para tanto, com o devido registro de recebimento.

Art. 66. As manifestações opinativas em processos licitatórios eventualmente submetidos à Assessoria Jurídica da SAEG deverão ser feitas num prazo de até 7 (sete) dias úteis a partir do seu recebimento.

Art. 67. A manifestação jurídica em processos licitatórios deve prezar sempre pela conservação dos atos processuais já praticados, em prol da eficiência, da economicidade, da celeridade e da segurança jurídica.

CAPÍTULO IV

DAS PROVISÕES

Art. 68. Compete à Assessoria Jurídica a avaliação dos riscos jurídicos decorrentes dos processos judiciais vinculados à Companhia.

Art. 69. A avalição dos riscos jurídicos de que trata o artigo anterior tem por objetivo a mensuração do volume de provisões e passivos contingentes decorrentes de processos judiciais.

Art. 70. A Assessoria Jurídica elaborará, trimestral e anualmente, o provisionamento dos processos judiciais a ser encaminhado ao Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia.

Art. 71. Para a elaboração do provisionamento, a Assessoria Jurídica contará com o apoio da Diretoria e Gerência Financeiras da SAEG.

CAPÍTULO V

DO REGIME HÍBRIDO DE TRABALHO

Art. 72. Fica admitida a possibilidade de exercício das atividades de assessoria jurídica desta Companhia por meio de regime híbrido de trabalho.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor Presidente analisar a pertinência do exercício das atividades profissionais do advogado nos termos deste Capítulo.

Art. 73. São objetivos principais da adoção do regime híbrido de trabalho:

I - aumento da produtividade;

II - racionalização dos recursos disponíveis, inclusive de tempo;

III - incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à Companhia;

IV - padronização de expedientes, com vistas ao melhor cumprimento dos objetivos anteriores.

Art. 74. São características esperadas, entre outras, no perfil profissional dos participantes do regime híbrido:

I - autodisciplina;

II - organização;

III - proatividade, em especial na resolução de problemas; e

IV - interesse no aprendizado e manuseio de novas tecnologias de trabalho.

Art. 75. A boa comunicação entre os funcionários integrantes da Assessoria Jurídica, assim como deles com os colegas de trabalho de outros setores, é requisito essencial para o exercício do regime híbrido de trabalho.

Art. 76. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - regime híbrido de trabalho: modelo de trabalho em que há alternância de períodos de prestação dos serviços, que serão prestados parte de forma remota, parte de forma presencial, nas dependências desta Companhia;

II - reunião telepresencial: reunião realizada por meio de instrumentos informáticos e aplicativos digitais.

Art. 77. Os advogados que aderirem ao regime híbrido de trabalho não farão jus a nenhum adicional, auxílio ou verba indenizatória referentes às condições de trabalho remoto.

Art. 78. O regime híbrido de trabalho somente poderá ser adotado no caso de atividades passíveis de serem realizadas remotamente.

Art. 79. Não haverá controle de ponto para os advogados desta Companhia, seja no exercício das atividades de trabalho por meio do regime presencial, seja por meio do regime híbrido de trabalho.

Art. 80. Os advogados que se submeterem ao regime híbrido, quando não estiverem em exercício das atividades presencialmente, deverão estar sempre à disposição dos outros funcionários desta Companhia, quaisquer que sejam, para consultas, prestação de informações, reuniões

telepresenciais, encaminhamentos, entre outros, relacionados às suas atividades funcionais, quando houver necessidade.

§ 1º O meio de contato padrão do advogado em regime híbrido deverá ser o próprio celular pessoal ou outro a sua escolha, que deverá ser devidamente informado no setor competente.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de pronto atendimento a alguma necessidade de outrem, deverá o funcionário em regime híbrido entrar em contato e retornar ao chamado na primeira oportunidade possível.

Art. 81. Todas as movimentações, tramitações, manifestações, atos e pareceres formais emitidos e praticados pela Assessoria Jurídica deverão ser registrados em sistema informatizado de gestão, com a especificação dos advogados envolvidos, bem como com a caracterização detalhada dos trabalhos realizados.

Art. 82. A carga horária presencial deverá ser exercida pelo tempo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária do funcionário.

Art. 83. Deverão ser elaborados relatórios anuais acerca das atividades realizadas pelos integrantes do regime híbrido de trabalho.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. O presente Regulamento deverá ser revisado e ratificado após o prazo de 1 (um) ano de vigência, com vistas ao seu aperfeiçoamento e eventual complementação.

Art. 85. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Sampaio Júnior
Diretor Presidente da SAEG